



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 014 /2018.

Fls  
CMC 02

PROTUCULO Nº  
00460/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS  
DATA: 10/04/2018 HORA: 13:48  
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras

Cordeirópolis, 10 de abril de 2018.

Excelentíssimo Presidente

É com singularíssimo e desusado interesse que, através da presente, vimos, junto a **Vossa Excelência**, magnânimo Presidente dessa mui digna **Egrégia Casa Legislativa**, a fim de submeter ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiropolense, para que este **Poder Executivo Municipal** possa, com toda acuidade recomendável, através do incluso projeto de que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e da outras providencias.

O Projeto de Lei em testilha consubstancia o resultado de minuciosos estudos elaborados pelo **Poder Executivo**, através sua **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, cujo objetivo precípua, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispor de Lei Municipal que discipline sobre a proibição de queimadas no território do Município de Cordeirópolis, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas queimam lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continuam em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 014/2018

continuação

fls. 02

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

O assunto açambarcado pela referendada propositura de Lei é de alta relevância e o **Poder Executivo** procurou discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, pois é público e notório que o município de Cordeirópolis vem passando por um crescimento demográfico grande nos últimos 20 anos, tendo um aumento substancial do número de habitantes que cresce ano a ano e também da frota de veículos que circulam diariamente e contribuem para poluição do ar, por isso urge que se estabeleça legislação pertinente sobre a poluição do ar em nossa cidade, sendo esse o primeiro passo importante para a conscientização da população de nossa cidade.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre a propositura de Lei em epigrafe que visa coibir a prática da queimada na zona urbana e rural deste Município.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fls  
CMC  
04

Mensagem nº 014/2018

continuação

fls.03

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,** estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Ante o exposto acima, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais ínclitos **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa de Leis**, esperando ter correspondido à expectativa através das explanações e abordagens providenciadas no projeto em tela, em face da importância do assunto nele tratado, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente projeto de Lei lido, discutido e, finalmente, aprovado como medida da mais lúdima e permanente Justiça.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de **Vossa Excelência**, o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas de meio ambiente do Município de Cordeirópolis, com vistas à assegurar melhores condições do ar que respiramos e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, e dada a relevância da matéria, indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação das **Nobres Vereadoras e Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** sob o “regime de urgência” previsto no “*caput*” do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

**Ao**  
**Exmo Senhor**  
**Vereador Laerte Lourenço**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

05  
CMC

Projeto de Lei nº 13, de 10 de Abril de 2018

**Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e da outras providencias.**

**Jose Adinan Ortolan**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

**§ 2º** - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**Parágrafo único** - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

### CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 4º** - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº /2018 continuação fls. 02

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº /2018 continuação fls. 03

**§ 2º** - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

**§ 3º** - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**CAPITULO III**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

**§ 1º** - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

**§ 2º** - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

**§ 4º** - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

**§ 5º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

**Art. 7º** - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**Parágrafo único** - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

**Art. 8º** - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº /2018 continuação fls. 04

**Art. 9º** - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

**CAPITULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10** - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

**I - Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis por meio do Pelotão Ambiental.**

**II- Fiscalização Municipal**

**Art. 11** - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 13** - O **Poder Executivo** promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

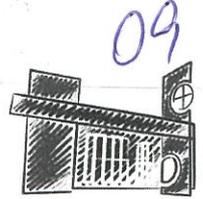
  
José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Joaquim Dutra Furtado Filho  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



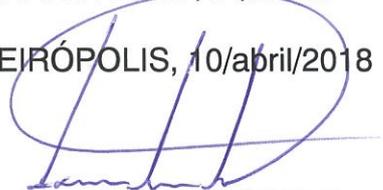
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 10/abril/2018

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

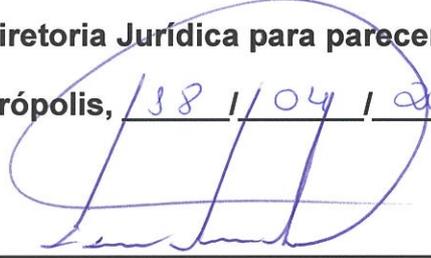
Lido na sessão de 17 / 04 / 2018



VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 18 / 04 / 2018

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018.

*Acrescenta Parágrafo Único no artigo  
1º do Projeto de Lei nº 13/2018.*

Art. 1º...

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei nº 10.547/2000.

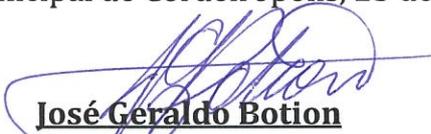
### Justificativa

Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

De acordo com o Código Florestal, a queima controlada é permitida nas práticas de prevenção e combate aos incêndios, nas de agricultura de subsistência e locais justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

Todavia, os cidadãos da zona rural que necessitem utilizar da Queimada Controlada, poderão sob regras específicas, fazer uso deste conforme Lei Estadual estabelece.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de abril de 2018.

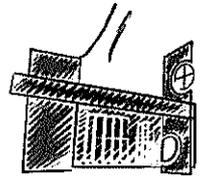
  
**José Geraldo Botion**  
**Vereador PSDB**

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet -

PROTOCOLO Nº  
0561/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 23/04/2018 HORA: 16:10  
Autoria: JOSÉ GERALDO BOTION

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº  
13/2018 Dispõe sobre a proibição de  
queimadas no Município de Cordeirópolis.



**PARECER JURÍDICO nº 023/2018 - RBF**

Projeto de Lei nº 13/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS - ÂMBITO MUNICIPAL -  
CÓDIGO FLORESTAL - CONSIDERAÇÕES.**

**1. RELATÓRIO**

---

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende proibir a queimada no âmbito municipal.

Justifica que a medida visa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Requeru o regime de urgência.

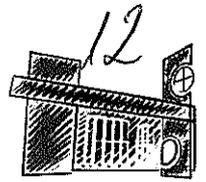
É o breve intróito. Passo a opinar.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

---

**2.1. Do requerimento de urgência**

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

## 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

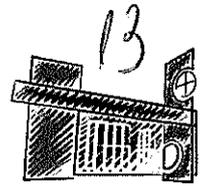
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade

De início, cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre matéria ambiental é exclusiva da União, cabendo, ao município, apenas, complementá-la quanto ao interesse local.

Desta feita, é certo que o tema queimadas, tem seu enfoque delineado no Código Florestal - Lei nº 12.651/12 e Decreto nº 2.661/98.

Portanto, nesse sentido, o artigo 38 do Código Florestal é a lei de regência que regula a possibilidade de uso de fogo na vegetação, sendo que cabe ao município regras e sanções mais gravosas ou mais restritivas, sem contudo, inviabilizar o exercício das atividades lícitas.

A propósito, não pode o município prever a proibição da queimada como método despachador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, de zona rural, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 586.224, inclusive com repercussão geral destacou que o município tem legitimidade para legislar sobre meio ambiente desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (artigo 24, inciso VI c.c 30, incisos I e II da CF/88).

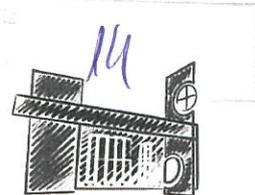
De outra ponta, e não menos importante, cumpre destacar que a legislação municipal não poderá prever sanções punitivas mais brandas de as previstas nas leis federais, para tanto, deverá ser observado o disposto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



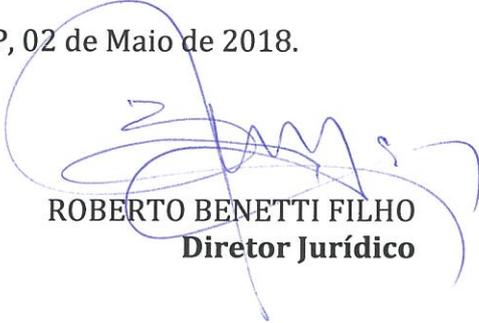
Por fim, é certo que as queimadas podem ser provocadas tanto por ações naturais (raios, estiagem, aumento de temperatura, umidade relativa do ar comprometida), quanto por ações antrópicas controladas (limpeza e/ou renovação de pastagem, ampliação de área de pastagem ou cultivo e criação de gado e outras culturas agrícolas) ou ainda não controladas (pontas de cigarro, fuligem incandescente de automóveis, balões, etc), mas, que no respectivo projeto de lei além de ser genérica, não é considerada as situações excepcionais, o que pode ser contestado futuramente.

Ultrapassada tais considerações, o proponente tem legitimidade e o projeto é legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos, o projeto deverá ser remetido ao Plenário, que órgão soberano para deliberação.

Cordeirópolis/SP, 02 de Maio de 2018.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

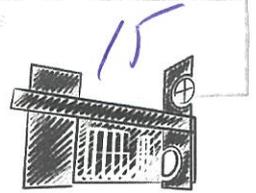
PROTUCULU Nº  
00657/2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 07/05/2018 HORA: 14:53  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
13/2018 Dispõe sobre a proibição de  
queimadas no Município de Cordeirópolis,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

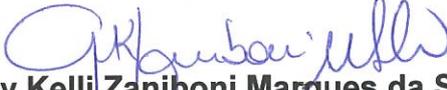
## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### \* VISTA\*

Em **07/05/2018**, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Comissão, Finanças e Orçamentos e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, nos termos regimentais.

  
**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
Diretora Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 13/2018**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre: "a proibição de queimadas Município de Cordeirópolis, e estabelece penalidades e dá outras providências".**

### PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo, a proibição de queimadas Município de Cordeirópolis, e estabelece penalidades.

O proponente justifica que o objetivo desse projeto é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Não existe nenhum empecilho a propositura pretendida, conforme ART. 24, inciso VI c.c art. 30 incisos I,II da CF.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

**Rinaldo de Lima**  
Vereador PMDB

**Cássia de Moraes**  
Vereadora PDT

**Sandra Santos**  
Vereador PT

PROTUCULO Nº  
00995/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 11/05/2018

HORA: 15:01

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 13/2018 Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 13/2018**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre: "a proibição de queimadas Município de Cordeirópolis, e estabelece penalidades e dá outras providências".**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo, a proibição de queimadas Município de Cordeirópolis, e estabelece penalidades.

O proponente justifica que o objetivo desse projeto é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O referido projeto não contempla gastos ou renúncias de receitas, desnecessário a apresentação de impacto financeiro.

Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

**Rinaldo de Lima**  
Vereador PMDB

**Cássia de Moraes**  
Vereadora PDT

**Antonio Marcos da Silva**  
Vereador PT

PROTÓCOLO Nº  
00696/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 11/05/2018

HORA: 16:07

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 13/2018 Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 13/2018**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidade e dá outras providências.**

### **PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

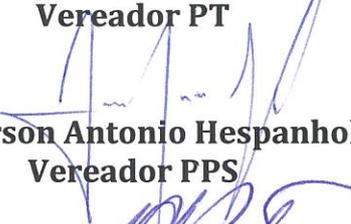
Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo que disciplina sobre a proibição de queimadas no território do Município.

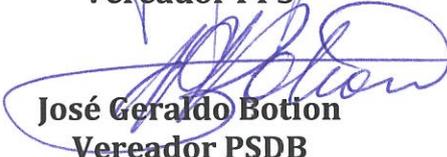
Ademais, o projeto visa manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, visto que as queimadas em nosso município representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 7 de Maio de 2018.

  
**Antonio Marcos da Silva**  
Vereador PT

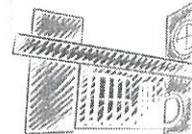
  
**Anderson Antonio Hespagnol**  
Vereador PPS

  
**José Geraldo Botton**  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 11/05/2018 HORA: 16:46  
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
13/2018 Dispõe sobre a proibição de  
queimadas no Município de Cordeirópolis,

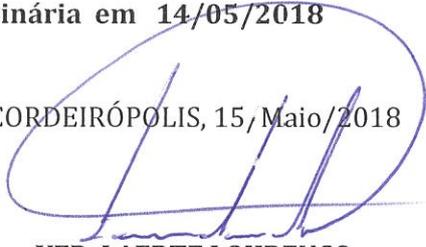
00703/2018

PROTÓCOLO Nº



À  
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
Sessão Ordinária em 14/05/2018

CORDEIRÓPOLIS, 15, Maio/2018

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 13/2017 COM 01**

**EMENDA - APROVADO:**

**15ª Sessão Ordinária (15/05/2018)**

**Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

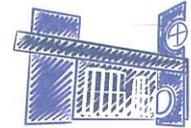
**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 15 de maio de 2018.

  
Laerte Lourenço  
Presidente



20

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***Redação Final do Projeto de Lei nº 13/2018, do Sr. Prefeito Municipal***

Com a aprovação da Emenda nº 1, fica assim a redação final, nos termos do art. 67, "b" do Regimento Interno:

**"Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e da outras providencias.**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei Estadual nº 10.547/2000.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

**§ 2º** - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**Parágrafo único** - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

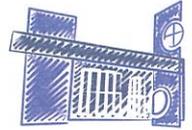
**CAPITULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 4º** - Constituem infrações à presente lei:

**I** - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

**II** - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

*[Handwritten mark]*



21

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

**§ 1º** - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**§ 3º** - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

**§ 1º** - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

**§ 2º** - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

**§ 3º** - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**CAPITULO III**  
**DOS RECURSOS**



27

**Art. 6º** - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

**§ 1º** - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

**§ 2º** - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

**§ 4º** - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

**§ 5º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

**Art. 7º** - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**Parágrafo único** - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

**Art. 8º** - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

**Art. 9º** - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

#### **CAPITULO IV** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10** - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I - **Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis**, por meio do **Pelotão Ambiental**.
- II - **Fiscalização Municipal**.

**Art. 11** - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**  
Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

*[Handwritten mark]*



poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 13** - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.

**José Antonio Rodrigues**  
Vereador MDB

**CÁSSIA DE MORAES**  
Vereadora PDT

**SANDRA CRISTINA DOS SANTOS**  
Vereadora PT



**Autógrafo nº 3370**

**Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei Estadual nº 10.547/2000.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

**§ 2º** - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**Parágrafo único** - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

**CAPITULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 4º** - Constituem infrações à presente lei:

- I** - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;
- II** - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;



III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b);

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, será aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

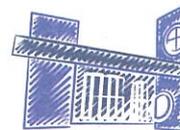
IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.



26

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**CAPITULO III**  
**DOS RECURSOS**

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**Parágrafo único** - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

**CAPITULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:



I - Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis, por meio do Pelotão Ambiental.

II- Fiscalização Municipal.

**Art. 11** - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 13** - O **Poder Executivo** promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.

**LAERTE LOURENÇO**  
Presidente

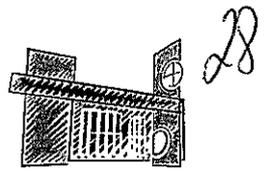
**CÁSSIA DE MORAES**  
1ª Secretária

**SANDRA CRISTINA DOS SANTOS**  
2ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 62/2018 - CMC

Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3379, proveniente da aprovação, na 15ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 13/2018, de sua autoria, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LAERTE LOURENÇO**  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP

29



Estado de São Paulo  
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis  
**Comprovante de Abertura de Protocolo**

Nº Protocolo: 102224/2018

Data de Abertura 22/05/2018 às 14:46 Protocolado por: Sandra Luzia Bonato do Nascimento

Serviço solicitado: Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo

Endereço para prestação do serviço: Não Informado

Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis

CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04

Endereço do requerente: Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP

Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado

Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00

Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP

Telefone: Não Informado Celular: Não Informado

Solicitação: Encaminha autógrafo de nº 3370 - proibição de queimadas, conforme ofício de nº 62/2018 -CMC.

\_\_\_\_\_  
Sandra Luzia Bonato do Nascimento  
(Protocolado por)

\_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
(Requerente)

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**Lei nº 3.094 de 28 de maio de 2018**

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei Estadual nº 10.547/2000.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, restando qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**Parágrafo único** - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

**CAPITULO II**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 4º** - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método de despachado e fa-

cilizador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b);

b) madeiras, mobilius, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidos as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 3.750 UFIRCO;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 150 UFIRCO;

III - infração prevista no inciso III: multa de 4.000 UFIRCO;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 500 UFIRCO;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de 150 UFIRCO;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 875 UFIRCO;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será apli-

cada em dobro.

**CAPITULO III**

**DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrator.

§ 1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data de ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Em despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

**Art. 7º** - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**Parágrafo único** - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

**Art. 8º** - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interpostos:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

**Art. 9º** - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**CAPITULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10º** - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, aos seguintes órgãos municipais:

- I - Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis, por meio de Pelotão Ambiental;
- II - Fiscalização Municipal.

**Art. 11º** - Verificado o grau de degradação ambien-

tal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano causado ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º** - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogos" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 13º** - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para sensibilização ambiental da população a respeito da necessidade de propiciar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de maio de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

Jose Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de maio de 2018.

**Lei nº 3.095 de 28 de maio de 2018**

Autoriza o Município de Cordeirópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a celebrar Termos de Convênio com outros entes públicos ou privados, bem como dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Cordeirópolis SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a celebrar Convênio com outros entes públicos ou privados, com a finalidade de destinação de animais silvestres capturados em situações de risco, doentes e acidentados e que devem ser reabilitados por meio do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS e que devem receber recursos

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

Produzido por: Assessoria de Imprensa do Município de Cordeirópolis  
Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP  
Diagramação: Vitor Hugo Botelho  
Impressão: Jornal Cidade do Rio Claro  
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais  
Tiragem: 1000 exemplares. Custo desta Edição: R\$ 400,00  
O jornal é de propriedade e responsabilidade da administração municipal, sendo substituído pela Lei 2274 de 11 de fevereiro de 2005, suas suas posteriores alterações.  
Rua Marechal Antonio Bioneti - Praça Francisco Manoel Stocco 35 - Centro - CEP 13199-000 - Cordeirópolis - SP  
[www.cordeirópolis.sp.gov.br](http://www.cordeirópolis.sp.gov.br)

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
CMSE - 2º RM - 14º CSM  
7ª Delegacia de Serviço Militar  
**ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 2000**

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 2000 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 29 DE JUNHO DE 2018), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCÇO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

**Márcia Ap. Fernandes Lucke**  
Secretária da JSM/045



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 130/2018.



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIS 31  
CMC

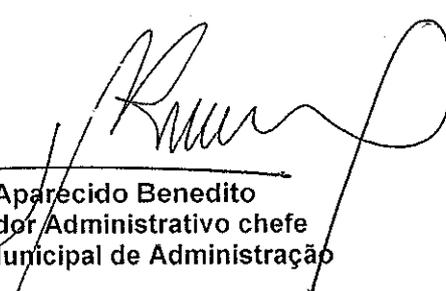
Cordeirópolis, 06 de junho de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.094, de 28 de maio de 2018**, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências e a **Lei nº 3.095, de 28 de maio de 2018**, que autoriza o Município de Cordeirópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a celebrar Termos de Convênio com outros entes públicos ou privados, bem como dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração

PROTÓCOLO Nº  
00834/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 07/06/2018 HORA: 10:17  
Autoria: Prefeitura Municipal de  
Cordeirópolis  
Assunto: Em anexo a Lei n. 3094 e 3.095

Ao  
Exmo Sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

**Lei nº 3.094**  
**de 28 de maio de 2018.**

**Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.**

**Jose Adinan Ortolan**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no "*caput*" deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei Estadual nº 10.547/2000.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

**§ 2º** - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**Parágrafo único** - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3094/2018

continuação

fls. 02

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3094/2018

continuação

fls. 03

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**CAPITULO III**

**DOS RECURSOS**

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3094/2018

continuação

fls. 04

Parágrafo único - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - **Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis**, por meio do **Pelotão Ambiental**.

II- **Fiscalização Municipal**.

Art. 11 - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3094/2018

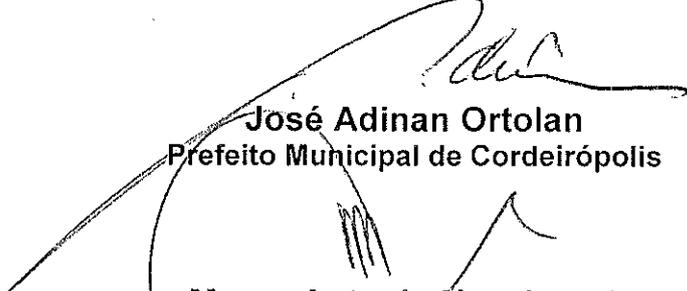
continuação

fls. 05

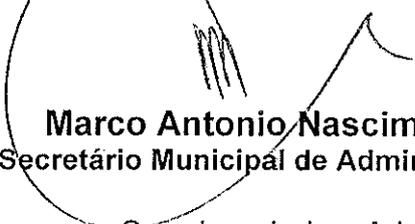
**Art. 13** - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de maio de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

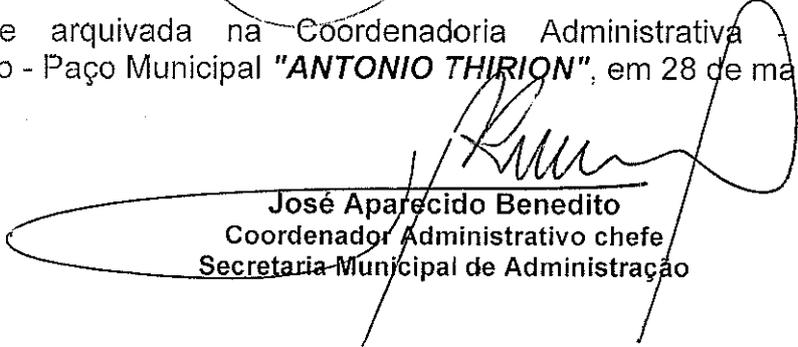


**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de maio de 2018.



**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração